



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12957/13

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Yuri Simpson Lobato e outro

Advogados: Dra. Jacqueline Nicolau Faustino Gomes e outros

Interessada: Marli Belo Davi

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – RECEBIMENTO DE TRÊS AUXÍLIOS SECURITÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE – NEGATIVA DA MEDIDA CARTORÁRIA E FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CORRETIVAS – CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ARQUIVAMENTO. A cessação da pensão pela entidade securitária enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PC c/c o art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02781/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Marli Belo Davi, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de setembro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12957/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise de pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Marli Belo Davi.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 04712/15, de 26 de novembro de 2015, fls. 54/60, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de dezembro de 2015, fls. 61/62, decidiu negar registro ao mencionado ato de pensão, pois o servidor Francisco Monteiro de Sena, quando na atividade, acumulou, indevidamente, 03 (três) cargos públicos, quais sejam, 02 (dois) de Músico nos Municípios de João Pessoa/PB e Sapé/PB e 01 (um) de auxiliar de serviços gerais no Estado da Paraíba, e, ao final, fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, cancelasse o benefício concedido.

Após a intimação de estilo, fls. 61/62, e o encaminhamento do Documento TC N.º 02366/16 pela autoridade responsável, os analistas da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fls. 67/68, onde evidenciaram que o Dr. Yuri Simpson Lobato cumpriu a determinação deste Areópago, razão pela qual a matéria em exame perdeu seu objeto.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

In casu, verifica-se a inexistência de objeto a ser apreciado, haja vista que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, em cumprimento a deliberação consignada no Acórdão AC1 – TC – 04712/15, fls. 54/60, cancelou o benefício de pensão vitalícia concedida a Sra. Marli Belo Davi. Por conseguinte, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *ad literam*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12957/13

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 5 de Setembro de 2016 às 11:41



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 2 de Setembro de 2016 às 07:51



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 2 de Setembro de 2016 às 12:21



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO